



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES**

Ref: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019/008

Processo administrativo de n.º 141/2019

**CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado, Entidade associativo, sem fins econômicos, considerada de **CARÁTER PÚBLICO** por força do §4º do art. 43 da Lei Federal 8.078/90, e de **UTILIDADE PÚBLICA** pela Lei Municipal n.º: 1.546 de 10/01/1966, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.160.083/0001-03, com sede na Av. Governador Bley, 155, Centro, Vitória – ES, endereço eletrônico: [juridicocdl@cdlvitoria.com.br](mailto:juridicocdl@cdlvitoria.com.br) por seu advogado *infrafirmado*, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 82 §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes e item 14.3. do Edital 2019/008 apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SERASA S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14401, Torre C-1, Parque da Cidade, conjunto 191 a 242, andar 19º a 24º. São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.173.620/0001-80, e com unidade inscrita no CNPJ sob o n.º. 62.173.620/0093-06, localizada na Av. Doutor Heitor Jose Reali, 360, Loc. 148, quadra 001, Lote 77, Distrito Industrial Miguel

Abdelnur, alegando equívoco na decisão proferida pela Ilustríssima Pregoeira ao declara-la inabilitada por não atender o item 6.2.4, ao anexo II, do edital supramencionado

## **1. DOS FATOS SEGUNDO O RECORRENTE**

Alega o Recorrente que possuía contrato com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo- Bandes desde o ano de 2016, visando efetuar serviço de informação ao crédito. Relata ainda que houve o encerramento do referido contrato em 2019, ano este em que ocorreu abertura para um novo processo licitatório que ofereceria outros serviços além dos prestados pelo Recorrente.

Desta forma, com a abertura da licitação na modalidade pregão eletrônico na data 26/12/2019 ingressou na disputa a recorrente e afirmou ser, no momento da disputa, a melhor classificada entre os participantes conforme lance apresentado, e que, apesar de ter ofertado o lance mais vantajoso para a administração, foi desclassificado de forma equivocada por conta da alegação de não desconformidade com o item 6.2.4 anexo II do edital.

Sem razão a Recorrente, posto que não há qualquer vício na decisão que rejeitou sua habilitação, vez que pautada estritamente nos termos legais, em total observância das normas do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes, conforme será oportunamente demonstrado.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega o Recorrente que pediu esclarecimentos acerca do item 6.2.4 do anexo II, questionando a aplicação da Lei 8.666/93. Em resposta o BANDES afirmou que o certame reger-se-á pela lei 13.303/16 por se tratar de uma empresa de economia mista.

Mesmo com tal esclarecimento, o Recorrente alegou que seria possível a aplicação da Lei 8.666/93 de forma subsidiária para suprir a lacuna acerca das outras formas de análise econômico-financeira, não prevista na Lei 13.303/16.

Cita ainda que o Regulamento de contrato e licitações do Bandes fere a lei 8.666/93 ao comprovar a boa situação financeira da empresa apenas analisando índices contábeis contidos no instrumento convocatório, e foi ainda mais específico ao apontar o item 6.2.4 do anexo II, objeto que condiciona a habilitação das proponentes a

apresentarem resultado maior que 01 (um), em qualquer um dos índices obtidos na avaliação da situação financeira

Alega o Recorrente ser injusta tal avaliação por não considerar o valor do capital social ou o ativo circulante a longo prazo da requerente, sendo, segundo o Recorrente, visivelmente claro sua possibilidade em executar a função proposta pela licitação tomando como base os valores apresentados conforme seu desempenho e o texto do §3º, artigo 31 da lei 8.666/93.

Por fim, o requerente apresentou argumento com base na lei 13.303/16, em seu artigo 31, relatando que contratos realizados com empresa pública ou sociedade de economia mista visa a proposta mais vantajosa, informando que sua proposta foi um valor abaixo da proposta ganhadora oferecida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Vitória, e que as descrições das atividades da empresa vencedora não possuem correspondência com as solicitadas pelo edital.

Assim, requereu a licitante processamento e provimento do recurso apresentado, bem como, desclassificação da empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Vitória, vencedora por preencher todos os requisitos contidos em edital, declarando a empresa Serasa Experian como vencedora da presente licitação.

## **2.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o artigo 173, §1º, da Constituição Federal, para prever a edição de uma Lei instituidora do estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica ou que prestem serviços.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, denominada "Lei das Estatais", traz o novo regime de licitações e contratos próprio das referidas empresas, em substituição ao anterior, disciplinado pela Lei 8.666/93.



O BANDES publicou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos em junho de 2019, realizando sua contratação, no presente certame, com base no novo regime de licitações e contratos da Lei 13.303/2016, em substituição ao regime da Lei 8.666/93.

Sendo, portanto, a Lei nº 13.303/16 a única legislação aplicável ao novo regime de licitações e contratos próprio das empresas estatais e, como dito, servindo em substituição ao anteriormente disciplinado pela Lei 8.666/93.

Assim, previu a Lei das Estatais em seu art. 28:

“Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação **nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30”

Da leitura do mencionado artigo conclui-se que a licitação continua sendo a regra geral que se impõe às estatais por ocasião da contratação de serviços, aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio e implementação de ônus real sobre bens.

A legislação aplicável à matéria prevê o seguinte:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 31 da Lei n. 13.303/16, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Corroborando com alegado o disposto no item 4.1 do Pregão Eletrônico que, ao relacionar a legislação que rege o certame, exclui do rol de legislação aplicável a previsão da aplicação da Lei 8.666/94 vejamos:

“4. DO SUPORTE LEGAL - 4.1. A legislação que regula esta licitação e os documentos que a instruem são os seguintes: a. Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016; b. Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES, disponível em [www.bandes.com.br](http://www.bandes.com.br); c. Código de Ética do BANDES, disponível em [www.bandes.com.br](http://www.bandes.com.br); d. Decreto Estadual nº 1.527-R, de 30/08/2005; e. Decreto Estadual nº 2.060-R, de 20/05/2008; f. Decreto Estadual nº 2.142-R, de 20/10/2008; g. Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterações); h. Lei Federal nº 12.846/2013, de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção); i. Aviso de Licitação; j. Edital de Licitação; k. Minuta do Contrato; l. Anexos do Edital.”

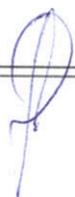
Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em recurso que atacam a decisão prolatada no pregão eletrônico e concernentes à inabilitação da empresa SERASA EXPERIAN.

O Princípio da Licitação Pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o Princípio da Isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na espécie, não há elementos para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento, como feito, tenha ferido o disposto na legislação pertinente ou ao edital, ou mesmo ainda aos critérios e princípios constitucionais da licitação, no caso concreto.

Isto porque é sabido que o edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e as partes licitantes.



A Lei das Estatais, em seu artigo 31, determina que “*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa (...) devendo observar os princípios (...) da vinculação ao instrumento convocatório*”.

Ora, nesse entendimento, a Pregoeira está vinculada ao cumprimento das determinações previstas em edital, eis que este, aceito pelas partes, obriga à sua estrita observância, não cabendo a ela, em vista dos princípios a que está subordinada, tolerar situações que comprometam o caráter competitivo do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Se descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, em especial o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Dito isso seguiremos ao esclarecimento das questões levantadas pela licitante.

A Recorrente traz à baila o argumento que a sua habilitação é legal, mas como poderia ser se a mesma **não** apenas deixou de comprovar sua capacidade da maneira satisfatória, conforme exigido no item 6.2.4 – anexo II do Edital, como também juntou documentos sabendo que não seriam admitidos.

Em verdade a irresignação da Recorrente visa atingir o conteúdo normativo constante no Edital, posto que não prevê em suas normas outros meios para apuração da capacidade financeira dos licitantes, que não o item 6.2.4 – anexo II do instrumento convocatório.

Quadra pontuar, nesse íterim, que emerge daí flagrante preclusão constante na irresignação da Recorrente, uma vez que o item 1.7. da referida norma prevê que “*as dúvidas, pedidos de esclarecimentos e impugnações acerca do presente Edital deverão ser encaminhadas à Gerência Administrativa e de Serviços, por meio do e-mail: pregao@bandes.com.br, até o dia 18.12.2019, às 18h.*”

Consta, nos documentos disponibilizados pelo contratante, pedido de esclarecimento da recorrente quanto ao tema, regularmente respondido, conforme inclusive restou apontado na peça recursal. O Esclarecimento prestado informa, sem sombra de dúvidas, acerca da impossibilidade de apuração de capacidade financeira de modo diverso do edital.

E mais, o item 5 do edital define o procedimento para o julgamento das impugnações ao instrumento convocatório. Logo, é de fácil conclusão que, ao tempo conferido para a impugnação do instrumento convocatório, a recorrente restou inerte, não oferecendo qualquer impugnação ao item 6.2.4, anexo II, do edital ou ao próprio.

Existe um abismo na diferença entre a suscitação de dúvida e impugnação propriamente dita, e quanto a isso o edital é claro, mas, da análise sob o enfoque legal da matéria, também se pode entender pela preclusão, conforme estatui o §1º da Lei 13.303/16, vejamos:

Art. 87. (...) § 1º “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º”.

Veja-se que, pelo instrumento de convocação e pela Lei das Estatais, não resta qualquer alternativa ao Recorrente que não reconhecer a preclusão da sua irresignação.

Não parece conveniente que a Recorrente aceite o instrumento convocatório, oferte sua proposta e, apenas ao final, quando do julgamento concluindo pela inabilitação em seu desfavor, a mesma venha intentar retroceder todo o processo licitatório para discutir termo editalício a muito superado.

Tal conduta encontra-se em confronto com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade previstos no art. 28 da Lei 13.303/16.

Outrossim, ainda que superada a flagrante preclusão constatada e narrada acima, a irresignação da Recorrente não merece prosperar, também, pela equivocada interpretação da aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Como soi narrar, a nova Lei das Estatais veio simplificar o processo licitatório e garantir celeridade às contratações pelas Entidades da Administração Pública de Direito Privado, pela clara desvantagem às empresas propriamente privadas.

Por mais que possuam algumas características de Pessoas Jurídicas de Direito Público, as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, principalmente as prestadoras de serviço público, são entidades de Direito Privado.

Por tal razão, pela ótica do mercado, não faz sentido Entidade de Direito Privado, mesmo que controladas pelo Estado, possuírem regras e normas para contratações que as distanciam do dinamismo da livre concorrência.

É inquestionável que continuar utilizando a Lei nº 8.666/93 caracteriza um retrocesso à eficiência e resultado buscado nos certames licitatórios e contratações, mormente porque a nova lei surge com intuito de garantir celeridade e competitividade, afastando-se a burocracia e morosidade da Lei de Licitações.

Nesse sentido, cita a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra, (Direito administrativo - 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019) que retrata sua preocupação com a eficiência que se espera das estatais, vejamos:

“Com base nesse dispositivo, o estatuto jurídico baixado por meio da Lei nº 13.303/16 poderia ter instituído procedimento simplificado para as empresas estatais que atuam no domínio econômico, para torná-lo mais compatível com as atividades que exercem em regime de concorrência com a iniciativa privada”.

Sobre as “omissões” contidas na Lei nº. 13.303/16, o Princípio da Subsidiariedade não se presta para suprir as lacunas pelos comandos normativos previstos na Lei 8.666/93 e demais Leis que tratam sobre licitação.

Tanto é assim que, no próprio texto da Lei nº 13.303/16, expressamente, prevê a aplicação subsidiária de regras contidas em outros normativos, **quando o legislador julgou necessário**, afastando assim qualquer outro preceito normativo quando não disposto de forma clara.

É nessas razões que se pode afirmar que não merece prosperar a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, pois ficou patente a intenção do legislador em substituí-la, ou seja, afastar sua aplicação como regra geral, excetuando-se apenas algumas remotas hipóteses, quando legalmente prevista (e.g. Arts. 41 e 55 - exceções legalmente previstas).

Ainda quanto a lei de licitações, a equivocada interpretação do Autor quanto ao seu conteúdo, não deve servir como apanágio ao Recorrente para regularizar sua inércia em não cumprir os requisitos mais basilares da habilitação, a qualificação econômico-financeira.

Resta clara a inépcia da súplica recursal, pois, quando da análise mais acurada ao disposto no Art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, se pode concluir que direito algum lhe assiste. Vejamos que o texto da norma, ao citar que “*a Administração (...) **PODERÁ** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (...) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes*”, implica em clara discricionariedade.

Note-se que o § 3º da Lei 8.666/93, em complementação ao § 2º, tem sua aplicação como ato discricionário, e não obrigatório como pretende sustentar a Recorrente com toda sua sapiência.

Ou seja, a utilização o verbo poder no indicativo do futuro, induz a faculdade de estabelecer **ou não**, outro método de apuração da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Tal hipótese, apesar comumente utilizada nas contratações de prestações continuadas, figura como uma alternativa que permite uma segunda análise da situação financeira dos licitantes, de maneira mais branda, contudo, ainda assim, não ensejará em obrigatoriedade, mas apenas discricionariedade do contratante. Assim importante lembrar que a opção do contratante, pela análise econômico-financeira na forma pretendida pelo Recorrente, **deve necessariamente constar no edital**, que assim não o fazendo, deixa manifesta sua intenção de uma análise mais rigorosa, obviamente, respeitando-se o limite legal da exigência.

Logo, não merece a aplicação, *in casu*, da regra constante no Art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, pois, ao contrário, estar-se-ia homologando a exclusão de diversas empresas que poderiam ter oferecido suas propostas, mas não o fizeram pelo texto constante no edital, em favor da Recorrente que não atende os requisitos, mas seria beneficiada pela sua interpretação equivocada da norma “subsidiária”.

Ora, é óbvio que se o órgão Contratante afrouxasse a análise financeira outras empresas certamente poderiam participar da disputa, portanto, atender a súplica da Recorrente, seria beneficiar uma única empresa, dentro de um rol de diversas outras que igualmente não poderiam se habilitar, situação que ofende o princípio da isonomia.

Logo, inexistindo tal previsão no instrumento convocatório, é entender que opção do contratante é no sentido de que a análise das condições financeiras dos licitantes deverá ser feita com base no item 6.2.4, anexo II, requisito que não cumpriu a Recorrente comprovar.

Em arremate, a previsão constante no edital atende aos exatos termos previsto no **Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES**, que assim prevê:

**Art. 71.** A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** consistirá, no mínimo, na apresentação dos seguintes documentos:

I. Certidão Negativa de Pedido de Falência ou recuperação judicial, expedida na sede da pessoa jurídica, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

§1º. Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões de falência quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

§2º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados pelo mercado.

§3º. O BANDES utilizará, no mínimo, os seguintes índices para análise: Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme conceitos usualmente adotados pelo mercado. A definição de outros índices contábeis de capacidade financeira deverão ser definidos e justificados pela área técnica demandante no processo da licitação.

§4º. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso II do caput.

Desta forma, é de se presumir que os documentos do processo licitatório foram analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio com a melhor técnica e o devido cuidado, não cabendo outra interpretação senão aquela obtida e da qual resultou o julgamento do certame.

Assim, não existem elementos de ordem fática, técnica ou jurídica para conduzir ao provimento do recurso, uma vez que a decisão impugnada fundamentou-se na legislação aplicável e no edital do certame.

Negar, portanto, provimento ao recurso apresentado pela Recorrente é o que se impõe, por ser a medida mais palmar de direito e justiça!

### 2.3. DA HABILITAÇÃO DA ENTIDADE VENCEDORA – CDL VITÓRIA

A não habilitação da Recorrente, conforme demonstrado alhures, é medida que se impõe em decorrência da análise apenas das exigências do certame.

Diga-se que o julgamento pela inabilitação fora pautado nas regras e nos princípios norteadores do processo licitatório e demais normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a espécie.

Assim, não satisfeita com o resultado, o inconformismo da Recorrente deveria se direcionar apenas a si própria, e não aos demais agentes do processo licitatório, pois cumpridores dos seus deveres e obrigações, vez que suas ações estão resumidas no estrito cumprimento da lei.

Insatisfeita com o julgado, é cediço o direito de recurso que lhe assiste, mas o que se espera é a boa-fé e lealdade processual.

Com efeito, a conduta da recorrente, com a devida vênia, pode se resumir em “jogar barro na parede para ver se cola”, máxima que representa os seus argumentos infundados, não apenas acerca da sua inabilitação, mas também às afirmações quanto ao pedido da inabilitação desta peticionante.

Não bastasse o pedido de desclassificação da Camara de Dirigentes Lojistas de Vitória – CDL Vitória, tivesse desprovido de qualquer supedâneo legal, a Recorrente afirma que deve ser reformada a *decisum* prolatada para que a CDL seja inabilitada e a SERASA habilitado, ao absurdo argumento de que suas atividades estavam “melhor definidas” em seus estatutos.

Ora, a argumentativa deve ser desconsiderada não só pela inépcia constatada no pedido desprovido de qualquer fundamentação legal, mas, principalmente, porque a Entidade então vencedora, atendeu a todos os requisitos da habilitação descritos na qualificação técnica.

Logo, deve ser rejeitada o requerimento de Desclassificação da peticionante, não merecendo maiores contornos à suscinta alegação.

### 3. DOS PEDIDOS



Por todo o exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto pronunciamento de Vossa Senhoria, requer:

- a) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Licitante SERASA EXPERIAN, por falta de fundamentação legal adequada, mantendo-se íntegra a r. decisão de V. Sra., para que a recorrente seja declarada inabilitada, tendo a CDL Vitória como entidade vencedora do certame;
- b) A cientificação de todos os procedimentos administrativos, bem como a expedição de certidão de todas as decisões proferidas;
- c) Requer ainda a cientificação oportuna de todos os procedimentos administrativos auferidos, bem como a autorização (*ad cautelam*), para o exame e acompanhamento do processo em todas as suas fases;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, assim como pelos meios moralmente legítimos, sejam testemunhais, documentais, que, *ad cautelam*, ficam requeridas, e periciais conforme a natureza da questão o exigir;

Nesses termos

Pede Deferimento.

Vitória-ES, 20 de janeiro de 2020.



**Alexandre Pariz Deolindo**  
**OAB/ES 31.746**



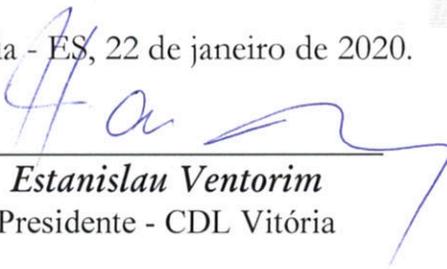
PROCURAÇÃO “AD IUDICIA e ET EXTRA”

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA – SPC, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 28.160.083/0001-03, com endereço na Av. Governador Bley, 155, Centro, Vitória-ES, neste ato representado por seu presidente, conforme seus estatutos.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **WAGNER JÚNIOR CORRÊA, OAB/ES Nº 19.410** e **ALEXANDRE PARIZ DEOLINDO, OAB/ES 31.746**, ambos com escritório profissional situado na Câmara dos Dirigentes Lojistas de Vitória Av. Governador Bley, 155, Centro, Vitória – ES.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad-iudicia e et-extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, bem como concedendo amplos poderes para os patronos acima constituídos para nomear preposto.

Vitória - ES, 22 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Estanislau Ventorim**  
Presidente - CDL Vitória